



Número: **0007367-61.2006.4.03.6106**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal de São José do Rio Preto**

Última distribuição : **06/09/2006**

Assuntos: **Apropriação indébita Previdenciária**

Objeto do processo: **META 4**

META A

NÃO HÁ BENS

NÃO HÁ VALORES

"PRESCRIÇÃO PRÓXIMA" - ID 52739881 - FLS. 18

Data de oferecimento da Denúncia: ID. 39859695 - fls. 6 A 8/104

Data de recebimento da Denúncia: ID. 39859696 - fls. 45/154

ANTECEDENTES: JUSTIÇA FEDERAL: ID. 39859696 - FLS. 52/154; SINIC: ID. 39859696, FLS. 55/154; JUSTIÇA ESTADUAL: ID. 39859696, FLS. 57/154

DEFENSORES CONSTITUÍDOS: PROCURAÇÃO ID. 39859696 - FLS. 68/154

SUSPENSÃO PARCELAMENTO: ID 39859697 FLS. 19/34- DATA: 25/08/2009 - PRAZO FINAL: 31/07/2024 - ID 39859697 - FLS. 30/34

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
CELIO JOSE DE MORAIS (ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA)	
	ETEVALDO VIANA TEDESCHI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
352356597	04/02/2025 18:10	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N 0007367-61.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELIO JOSE DE MORAIS

Advogados do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869, LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA - SP224959, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal iniciada para apurar a prática do crime previsto no artigo 168-A, c.c. art 71, ambos do Código Penal, em face de **CÉLIO JOSÉ DE MORAIS** (ID. 39859695, fls. 6 a 8/104).

Os autos estavam suspensos em razão de parcelamento do crédito tributário, conforme decisão de ID. 39859697, fls. 19/34, fls. 30 a 31, com previsão de quitação integral dos débitos em **31/07/2024** (ID. 47614483).

Com o decurso do prazo para quitação dos débitos, o Ministério Público Federal, considerando a perda superveniente de interesse processual, em decorrência da extinção do crédito tributário pela prescrição, requereu fosse declarada extinta a punibilidade do acusado **Célio José de Moraes**, nos termos do art. 107, inc. IV, do Código Penal (ID. 339179336).

É o relato do necessário.

Decido.

Com razão o *Parquet*.



Cancelado o crédito tributário objeto do crime em virtude da prescrição na esfera administrativo-tributária, há perda superveniente do interesse processual em prosseguir com a presente ação.

E sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

(CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

(GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.)

Assim, como consectário da falta de interesse processual, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **CÉLIO JOSÉ DE MORAIS**, nos termos dos artigos 107, IV, do Código Penal, c.c. o 61 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, proceda a secretaria às anotações para fazer constar a extinção da punibilidade, bem como comunique-se ao IIRGD e à DPF.

Considerando o teor da certidão lançada (ID. 352356585) e visando dar cumprimento ao artigo 34 da Resolução PRES 482 de 09/12/2021, promovo as seguintes deliberações:

- 1 – Valores em conta vinculada - Conforme certificado, **há depósitos vinculados a este processo.**
- 2 - Bens apreendidos sob custódia deste juízo (Depósito Judicial ou Fireking) - Conforme certificado, **não há bens apreendidos vinculados a este processo.**
- 3 - Mídias e documentos físicos (Depósito Judicial ou Fireking) - Conforme certificado, **não há mídias e documentos físicos apreendidos vinculados a este processo.**

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.



DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-30 em 08/07/2026 17:13:15

Número do documento: 25020418105394200000340004755

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020418105394200000340004755>

Assinado eletronicamente por: DASSER LETTIÉRE JUNIOR - 04/02/2025 18:10:53